



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001075-22.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado ALBERTO EDUARDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001075-22.2024.8.26.0453

Apelante: Associacao Masterprev Clube de Benefícios

Apelado: Alberto Eduardo de Souza Comarca: Pirajuí

Voto nº 21536

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM
APOSENTADORIA. Apelação interposta pela ré,
postulando, preliminarmente, a concessão do benefício da
gratuidade. Indeferimento. Inércia quanto a determinação de
recolhimento do preparo. Deserção configurada. Recurso
não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de
fls. 148/153, que julgou parcialmente procedente a ação movida por
Alberto Eduardo de Souza, em face de Associacao Masterprev Clube de
Benefícios, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,
resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, CPC,
para:*

*a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica
entre as partes e reconhecer a ilegalidade dos descontos
efetuados pela ré no benefício previdenciário da parte*

autora, confirmando-se a liminar de fls. 38/39;

c) CONDENAR a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados do autor, corrigidos monetariamente desde cada desembolso, e acrescidos de juros de mora a contar da citação;

d) CONDENAR a ré a reparar os danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento, e juros de mora contados da citação.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Vencido o autor em parte mínima, arcará a ré com a integralidade das custas e das despesas

processuais, bem como com honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono daquele, que ora fixo em 15% sobre o total da condenação”.

Inconformada, busca a apelante a reforma da sentença questionada centrada em suas razões recursais de fls. 156/164, postulando, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a fls. 192/198.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O benefício foi indeferido a fls. 205/206, determinando-se o recolhimento do respectivo preparo.

É o relatório.

Com efeito, não obstante se tenha oportunizado a Apelante a possibilidade de recolhimento das custas de preparo, em razão do indeferimento do benefício da gratuidade judiciária (fls. 205/206), a postulante quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 208.

Desta feita, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe, porquanto caracterizada a sua deserção.

Nesse sentido, seguem alguns precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - Falta de preparo recursal -
Gratuidade judiciária requerida em razões
recursais - Oportunizado o direito à comprovação

da necessidade da benesse ou recolhimento das custas, sob pena de deserção - Inércia plena do apelante, tanto quanto à complementação como quanto ao recolhimento do preparo - Deserção caracterizada - Precedentes da Corte - Recurso não conhecido. Apelação Cível nº 1085501-30.2022.8.26.0002, Rel. MENDES PEREIRA, j. 21.06.2024.

DESERÇÃO. Recurso sujeito a preparo. Gratuidade da justiça. Indeferimento pelo Relator. Apelante intimada a recolher o preparo recursal. Inteligência do art. 101, § 2º, do NCPC. Inércia. Apelação deserta. Recurso não conhecido. Apelação nº 1002574-52.2017.8.26.0270, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 31.7.2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA RECOLHIMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. No caso em exame, foi determinado à agravante o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015. Todavia, não atendeu à determinação judicial no

prazo assinalado, razão pela qual se impõe o decreto de deserção do recurso interposto, nos termos no art. 1.007, caput, do CPC/2015. Agravo de Instrumento nº 2130744-25.2018.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAUJO, j. 31.7.2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMANDO QUE DEFERIU "INAUDITA ALTERA PARTE" TUTELA DE URGÊNCIA DE BLOQUEIO DO VEÍCULO PERSISTÊNCIA DO AGRAVANTE EM NÃO COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS E NEM A VULNERABILIDADE ECONÔMICA QUE ALEGA SUPORTAR, MESMO APÓS CONFERIDAS OPORTUNIDADES PARA FAZÊ-LO DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, RESTANDO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. Agravo de Instrumento 2222448-56.2017.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 07/02/2018.

Sendo este o cenário, a hipótese em questão prescinde de maiores digressões, sendo de rigor o reconhecimento da deserção,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que enseja o não conhecimento do recurso.

Do exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora